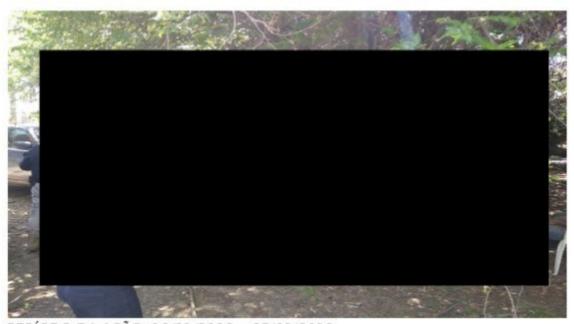


# ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CEI:



PERÍODO DA AÇÃO: 16/01/2019 a 25/01/2019

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Coleta de produtosnão madeireirosnão

especificados anteriormente em florestas nativas

CNAE PRINCIPAL: 0220-9/99

OPERAÇÃO Nº: 2/2019



## ÍNDICE

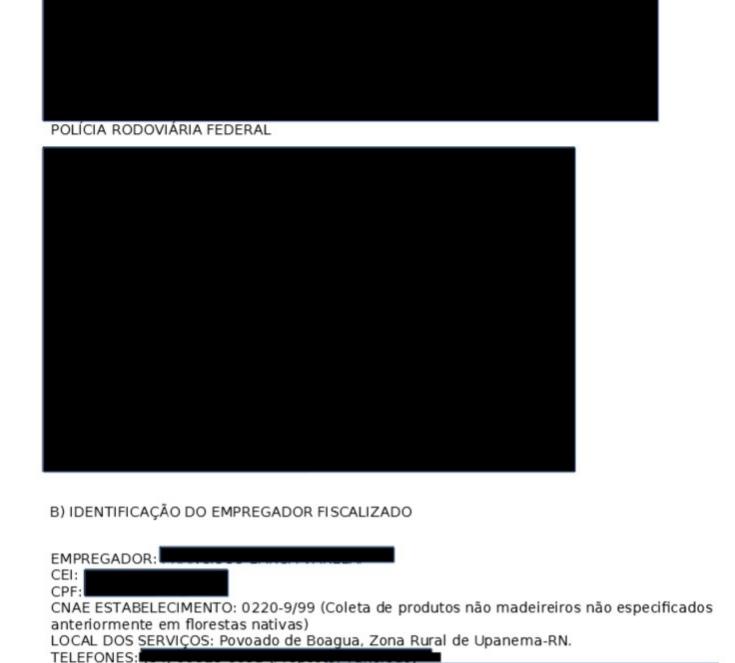
A)	EQUIPE	3		
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO			
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO			
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO			
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS			
F)	DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA			
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS			
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM			
1)	DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO			
J)	CONCLUSÃO 1			
K)	ANEXOS:  I. Notificação para Apresentação de Documentos - NAD.  II. Cópia do Termo de Registro de Inspeção.	14		



A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PHINISTERIO PODEICO PEDERAL





ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA:



C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

-,	
Empregados alcançados	08
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00
Mulheres resgatadas	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 1.435,88
№ de autos de infração lavrados	00
Termos de interdição lavrados	00
CTPS emitidas	00

# D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Ao povoado de Boal chega-se pelo seguinte caminho: no município de Upanema/RN, segue ao norte pela BR 110; percorre-se por volta de 01 km até uma vicinal de terra à direita (coordenadas do acesso: 5°37′55.5″S 37°15′55.1″W). Percorre-se 2,7 km até uma cancela de madeira; após passar pela cancela, segue por mais 1,6 km até uma colchete de madeira e arame farpado à esquerda (coordenadas do acesso: 5°35′48.6″S 37°16′02.8″W); seguir à esquerda até chegar na frente trabalho (coordenadas da frente de trabalho: 5°35′47.5″\$7°16′25.4″W)O alojamentodos trabalhadoresticava a uma distância de aproximadamente 8,4 km da frente de trabalho. Para chegar ao alojamento faz-se o seguinte percurso: partindo de Upanema, segue ao sul pela BR 110 por uns 600 metros; vira à esquerda em uma vicinal (coordenadas do acesso: 5°38′59.4″S 37°15′32.3″W) logo no fim da pista duplicada; depois segue à direita por 1,9 km até o alojamento, que fica à esquerda da via, com coordenadas 5°39′47.6″ S 37°14′56.03″W.



### E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Não se aplica. Trata-se de fiscalização em produtor rural, beneficiado pelo critério da dupla visita, conforme disciplinado no art. 3°-A c/c o art. 55° e parágrafo primeiro da lei complementar nº 123/2006, in verbis:

"Art. 3°-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado a Lei no 11.32 de 24 de julho de 2006, com situação egular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 30 o disposto nos arts. 60 e 70, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei no 11.718, de 20 de junho de 2008. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno port deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo primeiro. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infraçãosalvo quando constatadanfração por falta de registrode empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

#### F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

Na data de 16/01/2019foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de
Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por sete Auditores Fiscais do
Trabalho, dois Procurador o Trabalho, um Procurador da Repúblicam Defensor
Público Federal, um Procurador da República, cinco Agentes de Segurança Institucional
do MPF, cinco Agentes de Segurança Institucional do MPT, oito Policiais Rodoviários
Federais e quatro motoristas oficiais do Ministério do Trabalho, em face do produtor rural
com inscrição no Cadastro Específico do



A ação fiscal se dirigiu sobre a atividade de moagem da palha de carnaúba empreendida em carnaubais localizados na zona rural do município de Upanema-RN e explorada economicamentepelo produtor acima identificado. A fiscalização se deu onde estava estacionada a máquina de moagem (Povoado de Boal) e no alojamento dos trabalhadores.

A moagem das palhas era realizada por máquina própria, instalada em um caminhão, por 08 empregados, todos registrados em livro próprio e com anotação nas CTPS. A placa do caminhão estava deteriorada, motivo pelo qual só estava legível a primeira letra, que era "H", e os números de Natal-RN.

A atividadedo autuado é parte integrante da base da cadeia produtivada cera da carnaúba. As palmeiras são nativas da região e sua palha pode ser extraída uma vez ao ano, geralmente entre os meses de agosto a dezembro, podendo se estender até fevereiro do ano seguinte. Após a extração da palha das palmeiras, as palhas são amarradas e submetidas ao processo de secagem, com a disposição da matéria prima no chão para exposição ao sol. Uma vez seca, a palha é "batida" em maquinário próprio, processo do qual se extrai o pó da carnaúba. O pó é vendido então para a indústria (passando às vezes pela mão de intermediários), que o transforma em cera, a ser utilizada em produtos automobilísticos, cosméticos e componentes eletrônicos.

O empregador possui máquina própria para moagem das palhas de carnaúba e contratava diretamente os trabalhadores necessários para o desenvolvimento dessa atividade. O empregador prestava serviços de moagem de palhas para terceiros e recebia por quantidade de quilos "tirados". No momento da fiscalização a palha a ser batida era de uma pessoa de nome conforme informações do empregador.

Embora o GEFM tenha encontrado irregularidades trabalhistas no estabelecimento auditado, não foi constatada a submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, em qualquer de suas modalidades. Não se identificou, com efeito, a exi</u>stência de trabalho forçado, jornadas exaustivas, condições degradantes de vida e trabalho ou restrição da locomoção dos obreiros, como será melhor detalhado ainda nesse relatório.



#### G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

Após as inspeções no local de trabalho e de permanência dos obreiros, o GEFM emitiu a devida notificação para que o empregador apresentasse alguns documentos às 10:00h do dia 19/01/2019, no Ministério Público do Trabalho, localizado na Av. Jorge Coelho de Andrade, 274 - Pres. Costa e Silva, Mossoró - RN.

Na data combinada, compareceu o Sr. 1 preposto do empregador, com os documentos solicitados.

O GEFM analisou os documentos apresentados e concluiu que ficaram caracterizadassete infrações às normas de proteção ao trabalho nos atributos fiscalizados. Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	1314645	Deixar de fornecer aos trabalhado gratuitamente, equipamentos de proteção individual	
2.	1313550	Manter instalações sanitárias sem chuveiro ou com chuveiros em proporção inferior a uma unidade cada grupo de 10 trabalhadoresou fração.	5.889/1973, c/c item para3.3.1, alínea "d", o
3.	1313746	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	



			NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
4.	1313460	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
5.	1313568	Manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
6.	1313428	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
7.	1313720	Deixar de disponibilizar, nas frentes trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	

### H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após fiscalização realizada pelo GEFM (Grupo Especial de Fiscalização Móvel), iniciada em 16/01/2019, e concluída a etapa de auditoria dos documentos apresentados, o empregadorfoi notificado,em 19.01.2019.conforme Termo de Notificação para o



Cumprimento de Exigências (Cópia Anexa), nos termos do disposto nos incisos I e III do artigo 157 da CLT e no disposto no item 28.1.4 da Norma Regulamentadora NR-28 do Ministério do Trabalho (MTb), para, no prazo de 30 dias do recebimento da notificação e imediatamente para situações capazes de gerar acidentes e/ou adoecimento, tomar medidas preventivas de modo a garantir as condições de saúde e segurança dos empregados e garantir a efetivação dos direitos violados dos empregados, conforme abaixo descrito.

O produtor rural, em atenção ao disposto no art. 3°-A c/c o art. 55° e parágrafo primeiro da lei complementar nº 123/2006; ao disposto no art. 23 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, Decreto n° 4.552, de 27 de dezembro de 2002; e a outros normativos correlatos, e por estar equiparada à microempresa, não havendo também qualquer registro de inspeção anterior à presente nos sistemas do Ministério do Trabalho referente às irregularidades encontradas pelo GEFM, goza, portanto, do benefício da "dupla visita".

### I) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades referentes a descumprimentos à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços na propriedade apresentou-se hígida, sem ameaças. A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma transparentæ voluntária.Não ficou constatadaretenção de documentosou assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos empregados era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a esses deslocamentos.

Também não se apurou jornada exaustiva de trabalho. Não obstante não formalizadosos horários de trabalho dos empregadoatravés de registro manual, mecânico ou equivalente (o empregador tinha menos de 10 empregados), nas entrevistas desenvolvidas pelo GEFM não foram relatados casos de jornadas extenuantes.



Todos os trabalhadores estavam registrados e com a CTPS assinada; todos foram submetidos a exame médico admissional; não foi constatado pagamento de salário abaixo do mínimo legal; as refeições (café, almoço e janta) eram compradas pelo empregador em restaurantes locais e servidas em marmitas aos empregados; o alojamento apresentava estrutura de alvenaria, coberta de telhas; o chão era de cimento lavável. O local contava com duas instalações sanitárias, uma dentro do alojamento, em reforma, e outra do lado externo. A instalação sanitária externa se tratava de um banheiro químico, sem cobertura. A água provinha de uma cisterna, que captava água da chuva, e ficava ao lado do alojamento.Os trabalhadorestambém consumiamágua de poço, disponibilizadaà comunidade local. Os trabalhadores dormiam em redes. Os trabalhadores utilizavam botas no serviço. Assim, de um modo geral, apesar de irregularidades nas instalações sanitárias, não eram degradantes as condições de vida e trabalho dos empregados que ali prestavam os seus serviços. As fotos a seguir ilustram a realidade encontrada pelo GEFM:



Foto de cima: trabalhadores descansando na frente de trabalho; foto abaixo (esquerda): máquina de moer instalada no caminhão; foto abaixo (direita): motor que alimenta a máquina.





Foto de cima: alojamento dos trabalhadores; foto abaixo: cisterna de armazenamento da água.



Fotos de cima: interior do alojamento; foto abaixo (esquerda): banheiro químico externo ao alojamento; foto abaixo (direita): banheiro em reforma.



### J) CONCLUSÃO

Não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada, conforme detalhamento supra.

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendoà disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, especialmente à Procuradoria Regional do Trabalho no estado do Rio Grande do Norte.

É o relatório.

Brasília/DF, 31 de janeiro de 2019.

